

OPINIÃO



FERNANDO PIZARRO MONTEIRO
Sócio da TELLES

MARIA JOÃO MEIRELES
Associada da TELLES

A Lei n.º 75/2020 e o PEVE: uma mão-cheia de nada

Há muito se aguardava que o Governo tomasse efetivas medidas de combate aos efeitos da pandemia da covid-19 no tecido empresarial que evitassem a precipitação das empresas para processos de insolvência e que lhes facilitasse o recurso aos processos de recuperação. Com efeito, quando vários países se apressaram a adotar medidas excepcionais com maior impacto na proteção das empresas das iniciativas dos seus credores, bem como na sua reestruturação e recuperação, Portugal limitou-se a suspender o prazo do dever de apresentação à insolvência. Meses volvidos, esperava-se, no mínimo, que Portugal tomasse medidas tão ou mais eficazes, com impacto direto e significativo nas empresas, em especial nas PME, para o que não faltou tempo nem bons exemplos nas legislações de outros países. No entanto, o que nos chegou, tarde, foi pouco mais do que uma mão-cheia de nada.

O regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações com vista à aprovação de um plano de recuperação ou de insolvência, que apenas agora foi aprovado, tinha sido vital há meses para as empresas que já se encontravam em PER ou processo de insolvência e se viram na contingência de apresentar um plano de recuperação quando já era sabido que as projeções assentes no contexto social e económico anterior certamente se alterariam e ainda não eram previsíveis os reais efeitos da pandemia. [...]

A medida servirá, assim, apenas os processos recentemente instaurados, permitindo a prorrogação, por uma só vez e por um mês, do prazo das negociações para aprovação de planos de recuperação ou a concessão de um prazo adicional de 15 dias para adaptação da proposta de plano de insolvência. É pouco, muito pouco!!!

No contexto atual, ter-se-ia justifi-



cado abrir, temporária e excecionalmente, a porta dos mecanismos pré-insolvenciais já existentes às empresas em situação de insolvência atual, sem os requisitos relacionados com a solvabilidade técnica da empresa exigidos pela Lei n.º 75/2020.

A maior desilusão surge com a criação do PEVE, processo este que, apesar de novo, não deixa de ser, no essencial, uma cópia do designado PER rápido, mas pior. Não são, desde logo, claros os requisitos de acesso àquele processo pelas micro e pequenas empresas que não tivessem, a 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo. Por outro lado, o PEVE exige às empresas que, antes de recorrerem ao processo, tenham já obtido o acordo dos credores que reúnam as maiorias necessárias para aprovação do plano de recuperação, o que, não se du-

vida, será um enorme problema para a maioria das empresas, desde logo para as que têm o seu passivo disperso por muitos credores. Impunha-se, ao invés, que o recurso aos processos pré-insolvenciais tivesse sido, neste período temporário e excecional, facilitado, permitindo o seu acesso célere. [...] Questionável a opção do legislador pelos diferentes efeitos vinculativos atribuídos ao plano aprovado e homologado no âmbito do PEVE comparativamente com os do PER. Com efeito, ao passo que o plano de recuperação aprovado e homologado no PER é vinculativo para todos os créditos constituídos até à data do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o plano de recuperação aprovado e homologado no PEVE apenas será vinculativo para os credores que hajam subscrito o acordo,

para os que constem da relação de credores (seja porque a devedora os indicou, seja como resultado da impugnação da relação de credores pelos próprios credores) e, ainda, para os credores que, nos 30 dias após a publicação da decisão de homologação do plano, manifestem a intenção de aderir ao acordo e a empresa aceite a adesão. Ora, pôr nas mãos da empresa devedora ou dos credores a sua vinculação aos termos do plano de recuperação, suscita, desde logo, dúvidas no plano do princípio da igualdade dos credores.

A aplaudir salientamos o privilégio mobiliário geral, graduado antes do privilégio de igual natureza dos trabalhadores, que, no regime comum do PER, apenas era concedido aos credores que financiassem a atividade da empresa e que agora se estendeu aos sócios, acionistas ou pessoas especialmente relacionadas com a empresa que, no âmbito do PER tramitado durante a vigência da lei, também o façam - incentivando, desta forma, o autofinanciamento da empresa, o que reveste a maior importância quando são conhecidas as dificuldades de acesso ao crédito bancário pelas empresas em dificuldades -, lamentando-se, contudo, que a medida não seja transportada para o regime comum do PER.

Sublinha-se também, positivamente, o regime especialmente consagrado para os créditos tributários, ainda que a possibilidade de redução destes créditos se restrinja aos juros de mora e fique muito aquém da flexibilização e do compromisso do Estado na recuperação das empresas. Infelizmente, não vislumbramos que, num futuro próximo e útil, sejam tomadas medidas mais eficazes no plano insolvencial e de recuperação de empresas, o que muito nos faz temer que não sejam travados os inúmeros processos de insolvência que se preveem a médio prazo. ■